



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 131/2024
Ref. GAB/SEGOV nº 98/2024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 95/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui o Programa de Subsídio Habitacional ao Servidor e Empregado Público Estadual de Sergipe – Programa Casa Sergipana – Servidor Público..*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

CRISTIANO BARRETO
Assinado de forma digital por CRISTIANO
BARRETO GUIMARAES:93178603549
GUIMARAES:93178603549 Dados: 2024.12.17 19:05:02 -03'00'

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 18/12/2024

Assinatura

Teima Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 95/2020

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Emênta: Institui o Programa de Subsídio Habitacional ao Servidor e Empregado Público Estadual de Sergipe – Programa Casa Sergipana – Servidor Público.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa de Subsídio Habitacional ao Servidor e Empregado*





MENSAGEM Nº 95/2024

Público Estadual de Sergipe – Programa Casa Sergipana – Servidor Público.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir o Programa Casa Sergipana – Servidor Público, uma iniciativa do Governo do Estado que busca atender à necessidade de valorização dos servidores e empregados públicos estaduais, promovendo, simultaneamente, o acesso à moradia digna.

O direito à moradia está consagrado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo elemento indispensável para a garantia da dignidade humana. O Programa Casa Sergipana – Servidor Público alinha-se a essa diretriz ao possibilitar que servidores e empregados públicos estaduais tenham acesso facilitado à aquisição de imóveis destinados à sua residência, contribuindo para a estabilidade e o bem-estar das famílias atendidas.





MENSAGEM Nº 95/2024

O déficit habitacional no Brasil é uma questão premente que afeta milhões de famílias. De acordo com dados divulgados pela Fundação João Pinheiro (FJP), o país registrou em 2022 um déficit de aproximadamente 6,2 milhões de domicílios, representando 8,3% do total de habitações ocupadas¹. Esse número reflete a carência de moradias adequadas e acessíveis, impactando diretamente a qualidade de vida da população.

No caso do Estado de Sergipe, os dados da PNAD Contínua 2022, sistematizados pela FJP², informam a existência de um déficit habitacional de mais de 80 mil domicílios, o que demanda a necessidade de uma atuação específica por parte do poder pública.

Entre os afetados por essa realidade estão os servidores e empregados públicos estaduais, que, apesar de sua contribuição essencial ao funcionamento do Estado, muitas vezes enfrentam dificuldades para acessar habitação de qualidade. O elevado custo dos imóveis e a escassez de programas habitacionais específicos para essa categoria agravam a situação, tornando imprescindível a implementação de políticas públicas que atendam a essa demanda.

¹ Fonte: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios?utm_source=chatgpt.com

² Vide Painel Interativo da FJP:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiazDU2ZDQ3MWEtMTQ3Yi00MmFhLWE0NWUtZjgwNDczMzU1YWYwIiwidCI6IjA5ZGY3MWFILWQ2YzUtNGFkYi0iMjVjLTlkMmRjZDQwMWFjMjJ9>





MENSAGEM Nº 95/2020

O Programa Casa Sergipana – Servidor Público surge, portanto, como uma resposta estratégica a esse desafio, buscando reduzir o déficit habitacional entre os servidores estaduais e promover sua valorização por meio do acesso facilitado à moradia digna.

Registre-se, inclusive, que o Programa está alinhado ao Programa Casa Sergipana Habitação de Interesse Social, a ser regulado por lei específica e que buscará atender à população em geral, especialmente aquela enquadrada na faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei (Federal) nº 14.62, de 13 de julho de 2023.

Especificamente, o Programa Casa Sergipana – Servidor Público consiste na concessão de subsídio financeiro aos servidores efetivos e empregados públicos estaduais para a aquisição de imóveis residenciais, com duas faixas de público beneficiário:

- Faixa A: famílias com renda mensal bruta de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);
- Faixa B: famílias com renda mensal bruta de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O Programa contará com um modelo de gestão e governança estruturado, com responsabilidades bem definidas. A gestão central ficará a cargo da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), enquanto o Comitê





MENSAGEM Nº 95/2024

de Governança, composto por representantes de diversos órgãos estaduais, supervisionará e avaliará a execução do programa. Paralelamente, o Banco do Estado de Sergipe (BANESE) atuará como agente operador, podendo ainda atuar como agente financeiro conjuntamente com outras instituições financeiras oficiais.

Desse modo, valorização do funcionalismo público é pilar fundamental para a eficiência e a qualidade da prestação dos serviços estatais. Este programa se insere no esforço contínuo de reconhecimento da dedicação dos servidores estaduais, assegurando-lhes benefícios concretos que impactam positivamente sua qualidade de vida.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância para a valorização dos servidores públicos estaduais.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),





MENSAGEM Nº 95/2024

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524277
7591.

Assinado de forma digital por
FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524277591
Dados: 2024.12.17 22:16:13

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Institui o Programa de Subsídio Habitacional ao Servidor e Empregado Público Estadual de Sergipe – Programa Casa Sergipana – Servidor Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Subsídio Habitacional ao Servidor e Empregado Público Estadual de Sergipe – Programa Casa Sergipana – Servidor Público com o objetivo de reconhecer e valorizar os servidores efetivos e empregados públicos estaduais, bem como de promover o acesso ao direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º O Programa Casa Sergipana – Servidor Público é destinado aos servidores efetivos e empregados públicos estaduais do Governo de Sergipe, que atendam aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O Programa Casa Sergipana – Servidor Público consiste na concessão de subsídio para aquisição de imóveis com fins de moradia pelo público-alvo do Programa.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - núcleo ou unidade familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

II - gestor do Programa Casa Sergipana – Servidor Público: unidade organizacional pertencente à estrutura do Poder Executivo Estadual designada, na forma desta Lei, para gestão e coordenação centralizada deste Programa;

III - comitê de governança do Programa Casa Sergipana – Servidor Público: instância colegiada composto por representantes de unidades organizacionais pertencentes à estrutura do Poder Executivo Estadual auxiliar ao Gestor na governança e controle do programa;

IV - agente operador do Programa Casa Sergipana – Servidor Público: instituição financeira oficial designada, na forma desta Lei, para a gestão operacional do Programa Casa Sergipana – Servidor Público;

V - agente financeiro do Programa Casa Sergipana – Servidor Público: instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Casa Sergipana – Servidor Público na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários deste Programa, na forma desta Lei; e

VI - beneficiário do Programa Casa Sergipana – Servidor Público: servidores efetivos e empregados públicos estaduais do Governo de Sergipe que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e sejam selecionados conforme os critérios de priorização definidos.

Parágrafo único. Serão estabelecidas, na forma do Regulamento, no que couber, as remunerações devidas ao agente financeiro ou ao agente operador, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Casa Sergipana – Servidor Público.

Art. 5º Ficam designados os seguintes órgãos e instituições para a execução do Programa Casa Sergipana – Servidor Público:

I – a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) será o órgão que exercerá a função de gestor do programa; e

II – o Banco do Estado de Sergipe (BANESE) será a instituição que exercerá a função de agente operador.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Art. 6º O BANESE exercerá a função de agente financeiro do Programa, podendo ser viabilizada a participação de outras instituições financeiras oficiais como agentes financeiros, nos termos do Regulamento.

Art. 7º O Programa Casa Sergipana – Servidor Público será regido por regulamento próprio a ser publicado após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Regulamento disporá, dentre outros, sobre:

- I - as condições para a participação no Programa;
- II - os prazos para financiamento habitacional no âmbito do Programa; e
- III – sanções aplicáveis em caso de descumprimento desta lei.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 8º São diretrizes do Programa:

- I - transparência em relação à execução física e orçamentária e à participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;
- II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;
- III - atendimento habitacional aos beneficiários;
- IV - valorização dos servidores públicos; e
- V – cooperação entre os órgãos públicos e os agentes financeiros;

Art. 9º São objetivos do Programa:

- I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos servidores públicos, de acordo com os interesses institucionais e sociais;





PROJETO DE LEI **DE DE DE 2024**

II - reduzir a exposição dos servidores públicos a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos; e

IV - valorizar os servidores públicos.

CAPÍTULO III **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 10. No âmbito do Programa, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica e sem prejuízo do disposto no Regulamento, compete:

I - ao Comitê de Governança:

a) elaborar, propor ou editar regulamentos, normas, orientações e instruções complementares;

b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa e avaliar os seus resultados;

c) assessorar o Gestor do Programa na tomada de decisão e relacionamento institucional com os outros poderes;

d) exercer outras competências que lhes forem atribuídas pelo regulamento.

II - ao Gestor do Programa:

a) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa, observadas as regras aplicáveis de sigilo e de proteção de dados;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

b) realizar, periodicamente, a seleção prévia dos beneficiários, conforme os requisitos desta Lei e de seus regulamentos, sem prejuízo da posterior análise de crédito e de atendimento de demais requisitos aplicáveis;

c) repassar os recursos ao agente operador, conforme o disposto no regulamento, observada a disponibilidade de recursos orçamentários.

d) apurar as responsabilidades por eventuais falhas na atuação do agente operador; e

e) exercer outras competências que lhes forem atribuídas pelo regulamento.

III - ao Agente operador:

a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos financeiros recebidos para a execução do Programa de que trata essa Lei;

b) habilitar o agente financeiro participante do Programa;

c) gerenciar os recursos financeiros e efetuar os aportes, conforme regulamento;

d) apurar as responsabilidades por eventuais falhas na atuação do agente financeiro;

e) prestar contas ao Governo de Sergipe e órgãos de controle oficiais quanto ao emprego dos recursos financeiros recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa;

f) apresentar relatório gerencial com informações sobre a implantação do Programa, na forma do regulamento;

g) executar o Programa em âmbito estadual na forma prevista em regulamento; e





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

h) exercer outras competências que lhes forem atribuídas pelo regulamento.

IV - ao Agente Financeiro:

a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa;

b) aprovar ou desaprovar a concessão de linha de crédito mediante a verificação as políticas de moradia e de crédito aplicáveis;

c) participar do Programa na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelo gestor, conforme o caso, incluindo:

1. firmar instrumento com o agente operador, a fim de regular as relações no âmbito do Programa, se as funções de agente operador e agente financeiro forem exercidas por instituições distintas;

2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo regulamento;

3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa, de acordo com o estabelecido nesta Lei e no regulamento;

4. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário e, se for o caso, pelos recursos financeiros recebidos;

5. adotar providências para recuperação de crédito nas hipóteses de inadimplência nos contratos de financiamento habitacional;

6. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implantação do Programa; e





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

7. exercer outras competências que lhes forem atribuídas pelo regulamento.

V - aos beneficiários:

a) fornecer, de forma completa e fidedigna, os dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional, os quais devem refletir a veracidade da sua situação, sob pena de responsabilidade legal perante os órgãos competentes;

b) realizar a contratação do financiamento habitacional junto ao agente financeiro e realizar o pagamento das obrigações dele decorrentes;

c) utilizar o imóvel adquirido em conformidade com esta Lei e seu regulamento; e

d) cumprir os demais requisitos previstos no Regulamento.

Parágrafo único. Quando o agente operador e o agente financeiro forem a mesma instituição, deverão ser adotados mecanismos de segregação de funções, na forma do regulamento.

Seção I Da Governança do Programa

Art. 11. A governança deste Programa deve ser realizada por um Comitê de Governança, a ser nomeado por Decreto do Governador do Estado, composto por:

I - um representante da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Estado da Transparência e Controle - SETC;

III - um representante da Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação - SEPLAN.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

IV - um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;

CAPÍTULO IV
DO SUBSÍDIO HABITACIONAL

Art. 12. O subsídio instituído por essa Lei será de até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, limitado a até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por beneficiário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Programa.

Parágrafo único. O subsídio previsto no “caput” deste artigo deverá ser utilizado para aquisição de imóveis novos ou em produção, na forma do regulamento.

Art. 13. Os subsídios previstos nesta Lei poderão ser utilizados como fonte complementar a subsídio(s) fornecido(s) pelos demais entes públicos e aos recursos dos próprios beneficiários provenientes do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), facultando-se, ainda, ao beneficiário a complementação da entrada com recursos pessoais.

Art. 14. São fontes de recurso deste Programa, na forma da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo de outras fontes cuja aplicação seja legalmente possível:

I – recursos do Tesouro Estadual; e

II - recursos de Emendas Parlamentares.

CAPÍTULO V
DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 15. Os beneficiários dos subsídios previstos no Programa serão definidos por regulamento com base na renda familiar bruta, de acordo com as seguintes faixas:





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

I – Faixa A: famílias com renda mensal bruta de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);

II - Faixa B: famílias com renda mensal bruta de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º É vedada a concessão do benefício deste Programa às unidades familiares que possuam membro que:

I - seja proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel residencial em qualquer parte do território nacional; ou

II - possua financiamento imobiliário ativo em qualquer parte do território nacional.

§ 2º Caso haja mais de um servidor público ou empregado público elegível na mesma unidade familiar, o benefício será concedido apenas uma única vez.

§ 3º O detalhamento do público-alvo dos beneficiários do Programa será definido em regulamento, que estabelecerá os critérios de elegibilidade e as condições para acesso aos benefícios.

§ 4º O valor máximo do imóvel que poderá ser enquadrado no Programa será de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no momento da assinatura do contrato de crédito imobiliário junto ao agente financeiro.

§ 5º Os valores previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, limitado a 20% e observando os valores das fontes de financiamento.

Art. 16. A seleção prévia dos beneficiários deverá ser realizada pelo gestor do programa com base em critérios impessoais estabelecidos no regulamento.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Parágrafo único. O regulamento deverá prever critérios de priorização para seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES E VEDAÇÕES

Art. 17. É vedado ao beneficiário do Programa ser:

I - titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional;

II - proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, é vedado o emprego do subsídio concedido ao beneficiário para:

I - reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

II - aquisição de terra nua, na forma do regulamento;

III - aquisição ou construção de imóveis que não possuam fins habitacionais; e

IV - qualquer fim diverso daquele previsto nesta lei.

§ 2º É vedada a alienação, locação ou mesmo cessão onerosa ou gratuita intervivos de imóvel adquirido com recursos do Programa antes de transcorridos 5 (cinco) anos da aquisição do referido imóvel.

§ 3º Se houver descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, o beneficiário devolverá o montante correspondente aos subsídios recebidos, atualizados pela SELIC.

Art. 18. O gestor do programa, o agente operador, o agente financeiro e o beneficiário do Programa, bem como as construtoras e demais





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

partícipes da construção e venda do imóvel, deverão atender a todos os requisitos previstos nesta Lei e em seu regulamento, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e/ou penal.

§ 1º O gestor do programa será responsável pela fiscalização do Programa, respeitada a repartição de competências estabelecida no Art. 9º.

§ 2º Na hipótese de financiamento de imóvel em produção, caso o responsável pela construção não entregue o imóvel nas condições pactuadas ou nas previstas em Decreto, deverá ressarcir ao Estado o valor referente ao subsídio concedido, e poderá sujeitar-se à exclusão do Programa, sem prejuízo de responsabilidade cível, administrativa e penal, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a expedir os atos necessários e a celebrar os convênios, contratos e outros ajustes que se fizerem necessários à execução do Programa, respeitadas as respectivas disciplinas legais.

Art. 20. O Poder Executivo fica autorizado a alterar o Plano Plurianual – PPA 2024-2027, de que trata a Lei nº 9.371, de 12 de janeiro de 2024, para o Programa 0048, denominado “Modernização da Gestão e Valorização do Servidor”, mediante Decreto, para atendimento das finalidades desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Objetivo Geral do Programa 0048 - Modernização da Gestão e Valorização do Servidor, do Plano Plurianual – PPA 2024-2027, de que trata a Lei nº 9.371, de 12 de janeiro de 2024, alterado para constar com a seguinte redação: “Objetivo Geral: Promover a transformação da Administração Pública, por meio da adoção de práticas modernas, inovadoras e tecnológicas, visando a eficiência, transparência, participação social e qualidade na prestação de serviços, com foco no atendimento às necessidades dos cidadãos, no desenvolvimento sustentável do país e na valorização do servidor público estadual”.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 21. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para o exercício de 2025, para atender a finalidade dessa Lei, incluindo a ação orçamentária “Implantação do Programa Casa Sergipana - Servidor Público” no orçamento fiscal e da seguridade social do Estado de Sergipe em favor da Secretaria de Estado da Administração, devendo dispor, mediante decreto, sobre os atributos qualitativos da referida ação.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução da ação de que trata o art. 12 desta Lei decorrerão de emendas parlamentares e de anulação parcial de dotações do orçamento vigente, cuja programação deve ser discriminada juntamente com a classificação da despesa da nova ação, em decreto do Poder Executivo observando o disposto nos Art. 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 22. O Programa Casa Sergipana – Servidor Público será regido por regulamento próprio a ser publicado na forma da Lei.

Art. 23. O Regulamento do Programa Casa Sergipana – Servidor Público disporá sobre a obrigatoriedade de seguro de término de obra na hipótese de financiamento de imóvel em produção, sem prejuízo das demais garantias de qualidade dos empreendimentos.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da publicação de seu Regulamento.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
Programa de Subsídio Habitacional ao Servidor e Empregado Público Estadual de Sergipe	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.000.000,00
PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO			
Em atendimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/21, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor estimado de R\$ 150.000.000,00, que a despesa decorrente do Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.			
Informamos ainda que os recursos necessários para o pagamento Programa de Subsídio Habitacional ao Servidor e Empregado Público Estadual de Sergipe – Programa Casa Sergipana – Servidor Público, com o orçamento de origem , pela Secretaria de Estado da Casa Civil para Secretaria de Estado da Administração – SEAD .			
ASSINADO DIGITALMENTE ANDRÉ SOARES CLEMENTINO  A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital André Soares Clementino Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA:118407288 41 Assinado de forma digital por JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA:11840728841 Dados: 2024.12.17 10:33:30 -03'00' Júlio César Monzu Filgueira Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação LUCIVANDA NUNES RODRIGUES:89373103504 Assinado de forma digital por LUCIVANDA NUNES RODRIGUES:89373103504 Dados: 2024.12.17 08:43:25 -03'00' Lucivanda Nunes Rodrigues Secretária de Estado da Administração			



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: CAGM-DH4J-3NVT-B037



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

Legenda: ☒ Aprovada ☐ Indeterminada ☐ Pendente

- ☒ LUCIVANDA NUNES RODRIGUES - 17/12/2024 09:43:25 (Certificado Digital)
- ☒ JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA - 17/12/2024 10:33:30 (Certificado Digital)
- ☒ ANDRE SOARES CLEMENTINO - 17/12/2024 11:12:13 (Certificado Digital)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelino Nascimento de Oliveira** em 18/12/2024 10:51

Checksum: **B9623A53CA55594F0FC1CC64DB7F3F1738D590A99B42EE4A104221594A4BBA66**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.